



Número: **0601133-83.2026.6.19.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **06/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Suspensão dos Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade**

Administrativa

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO (REQUERENTE)	
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33021362	06/08/2026 01:19	Petição Inicial	Petição Inicial
33022710	06/08/2026 12:14	Certidão	Certidão
33022730	06/08/2026 12:24	Certidão	Certidão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RRC nº: [A PREENCHER]

Candidato: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Cargo: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ELEIÇÕES 2026

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, inscrito no CPF sob o nº 133.036.496-18, cidadão no gozo de seus direitos políticos, residente e domiciliado no **Brasil**, atuando em nome próprio e na condição de integrante da sociedade civil, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 14, §§ 3º e 9º, da Constituição da República; nos arts. 1º, inciso I, alíneas "e" e "l", 2º, parágrafo único, inciso II, 3º, 25, 26-C e 26-D da Lei Complementar nº 64/1990; no art. 11 da Lei nº 9.504/1997; e nos arts. 34, 40 a 45 da Resolução-TSE nº 23.609/2019, apresentar a presente

**NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE
COM PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E REMESSA IMEDIATA AO MINISTÉRIO
PÚBLICO ELEITORAL**

em face do pedido de registro de candidatura de **ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I - DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A competência para processar e julgar o presente feito recai sobre este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, haja vista tratar-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, consoante a inteligência do art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 64/1990.

O noticiante atua no legítimo exercício do múnus cívico e da faculdade de fiscalização cidadã estabelecida pelo art. 44 da Resolução-TSE nº 23.609/2019, requerendo a devida juntada desta notícia aos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)



respectivo e a deflagração da comunicação *incontinenti* ao conspícuo Ministério Público Eleitoral.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, erige a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato como pilares do regime democrático, cuja densificação normativa se perfectibiliza por meio das hipóteses de inelegibilidade insculpidas na Lei Complementar nº 64/1990.

No vertente caso, sobreleva-se a existência de condenação proferida por órgão judicial colegiado em desfavor do candidato, notadamente no bojo de Ação de Improbidade Administrativa correlata ao caso conhecido como "Saúde em Movimento". Tal *decisum*, emanado da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e outrora chancelado pela Justiça Eleitoral, reconheceu a prática de ato doloso de improbidade, com lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, bem como manifestações pretéritas do Ministério Público Eleitoral, assinalam que os efeitos irradiados pela referida condenação consubstanciam causa obstativa ao deferimento do registro, com projeções que alcançam o pleito eleitoral de 2026.

Nesse diapasão, afigura-se imperiosa a aferição do atual *status* jurídico da referida condenação, sob o prisma da nova redação conferida ao art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990 pela LC nº 219/2025, de modo a garantir a lisura do processo eleitoral e o estrito cumprimento da legalidade.

Por lealdade processual e rigor técnico, o noticiante abstém-se de fundamentar o presente pleito nas sanções derivadas da cognominada "Operação Chequinho", porquanto peremptoriamente anuladas por decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 242.921), cingindo a presente arguição à indispensável elucidação dos efeitos persistentes da condenação por improbidade administrativa suso mencionada.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

- O **recebimento** da presente Notícia de Inelegibilidade e sua consequente **juntada** aos autos do RRC do candidato impugnado;



- A **imediata comunicação e abertura de vista** à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes do art. 44, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, para assunção da titularidade do feito e deflagração da escorreita Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC);
- A **intimação do candidato** para que colacione aos autos certidões de objeto e pé fidedignas e atualizadas relativas à Ação de Improbidade Administrativa ("Saúde em Movimento");
- A expedição de ofícios aos ofícios judicantes competentes (TJRJ e STJ) com o fito de atestar o trânsito em julgado, a eventual vigência de provimento cautelar suspensivo ou a exaustão dos prazos restritivos de elegibilidade;
- Ao final, confirmada a higidez e a eficácia da condenação colegiada tipificável na LC nº 64/1990, requer o **indeferimento do registro de candidatura** de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Brasil, 6 de agosto de 2026.

JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO

CPF nº 133.036.496-18

Noticiante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0601133-83.2026.6.19.0000
RELATOR(A): TATHIANA DE CARVALHO COSTA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

CERTIFICO que o processo 0601133-83.2026.6.19.0000 foi distribuído, por sorteio, ao(à) Exmo(a) Relator(a) TATHIANA DE CARVALHO COSTA.

CERTIFICO, também, que aos 6 de agosto de 2026, em pesquisa aos sistemas eletrônicos desta Justiça especializada (SADP e PJe), **não foi localizado pedido de registro de candidatura de ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA para as Eleições de 2026**; tendo sido localizado o **REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE nº 0600032-24.2026.6.19.0125** que tramita sob a relatoria do Exmº Desembargador Eleitoral **BRUNO BODART**.

CERTIFICO, ainda, que foram verificados os dados de autuação e procedida(s) alteração(ões) no(s) seguinte(s) campo(s):

- Alterada a classe processual de HABEAS CORPUS CRIMINAL para PETIÇÃO CÍVEL;
- Incluído o assunto "(14938) Inelegibilidade - Suspensão dos Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade Administrativa", e excluídos os assuntos "Abuso - De Poder Econômico (11718)", "Abuso - De Poder Político/Autoridade (11719)" e "Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social (11720)".

CERTIFICO, por fim, que a notícia de inelegibilidade foi distribuída diretamente pelo requerente, sem a representação por advogado.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2026.

MARCELO LUZ SILVEIRA
Chefe de Seção
SECARP/CORIP/SJD
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0601133-83.2026.6.19.0000
RELATOR(A): BRUNO BODART

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente feito foi redistribuído, por prevenção ao RDE nº 0600032-24.2026.6.19.0125, ao Exmº Sr. Desembargador Eleitoral **BRUNO BODART**, prevento para a relatoria do requerimento de registro de candidatura do requerido, nos termos do artigo 32, §4º, V c/c artigo 44, §1º da Res. TSE nº 23.609/19.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2026.

MARCELO LUZ SILVEIRA
Chefe de Seção
SECARP/CORIP/SJD
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

